



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.702 - SP (2012/0180427-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IRAIDES MADALENA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na leitura dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias, embora reconheçam o preenchimento do requisito etário, consideraram insuficientes as provas documentais para fins de demonstração do labor rural alegado.
2. Adotar entendimento distinto do alcançado pelo Tribunal *a quo* implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.702 - SP (2012/0180427-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **IRAIDES MADALENA DA SILVA FREITAS**
ADVOGADO : **SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Agravo retido não conhecido. Ato judicial que põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa, deve ser atacado pelo recurso de apelação, sendo incabível, para tal fim, a interposição de agravo retido.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação de rurícola, vez que o cônjuge exercia atividade urbana à época do falecimento e não há prova documental de atividade rural da autora. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 1490, e-STJ).

A recorrente sustenta que ocorreu violação do art. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/1991. Defende, em suma, que ficou comprovado nos autos que o autor exerceu atividades rurais pelo período necessário à concessão do benefício.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão na fl. 190, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.702 - SP (2012/0180427-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2012.

Na leitura dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias, embora reconheça o preenchimento do requisito etário, consideraram insuficientes a prova documental e a testemunhal para fins de demonstração do labor rural alegado.

A propósito, vale conferir os seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado:

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 09.10.1946. Completou a idade mínima exigida em 09.10.2001, devendo comprovar 120 meses de atividade rural.

Juntou, como elemento de prova, cópia de certidão de casamento (data de realização ilegível) com a qualificação do cônjuge como lavrador (fl. 10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pela autarquia às fls. 70/74, a autora recebe, desde 22.02.1990, pensão por morte de cônjuge, decorrente de acidente de trabalho no ramo de “transportes e carga”. Consta que o marido da requerente exerceu a atividade de motorista de caminhão (CBO 98560) no período de 01.02.1984 a 22.02.1990. Tal situação impossibilita a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de casamento, pois o vínculo empregatício do esposo, à época do falecimento, era urbano e não rural. Ainda que assim não fosse, impossível a extensão da condição do cônjuge por mais de quinze anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (...).

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova material.

Com efeito, havendo a Corte regional concluído não estarem presentes os requisitos para que se defira o benefício, refutar tais fundamentos implica reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial, haja vista o disposto na Súmula 7 desta Corte.

Confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO. DESCARACTERIZAÇÃO DAS LIDES CAMPESINAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Concluindo o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, que, apesar dos exíguos vínculos urbanos do autor, não restou descaracterizado o labor rural no regime de economia familiar, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1418682/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA DURANTE O INTERSTÍCIO ALEGADO. SÚMULA N. 7/STJ TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, entendido que a autora fez prova material e testemunhal do seu labor rural, durante todo o período alegado, rever tal hipótese implica em revolvimento de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

2. O termo inicial do benefício previdenciário, quando ausente prévio requerimento administrativo, deve ser fixado na data da citação válida.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no Ag 1416671/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE TRABALHO RURAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Para se chegar a conclusão diversa à do Tribunal de origem quanto à existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho rural desempenhado pela agravante que justifique a concessão do benefício previdenciário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, embora se admita que a atividade rural seja comprovada mediante a qualificação do cônjuge como lavrador na certidão de casamento, não é possível a utilização da mencionada certidão como início de prova material quando se constata, como no caso, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer, posteriormente, atividade urbana. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.103.205/SP, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 1/7/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez rural, nos termos do art. 287, § 1º, do Decreto nº 83.080/1979, é necessária que o obreiro comprove não só a qualidade de segurado, como também o exercício do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no lapso temporal que compreende os três anos anteriores ao requerimento de aposentadoria por invalidez. 2. Rever o posicionamento do tribunal de origem, no ponto em que entendeu que o autor não teria preenchido a carência exigida, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 888.042/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 5/4/2010).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0180427-6

REsp 1.340.702 / SP

Números Origem: 0700001392 0700107360 1339690 13922007 200803990400496 400495920084039999
700001392

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAIDES MADALENA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.